

PARECER Nº 234/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas para a concessão de direito ao descanso de 72 (setenta e duas) horas, referente à doação de sangue, a todos os funcionários de empresas particulares, localizados no Município de São Paulo.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

A propositura tem por objetivo obrigar as firmas, empresas e indústrias particulares localizadas no Município de São Paulo, a conceder 72 (setenta e duas) horas de descanso aos empregados que desejarem doar sangue voluntariamente, assim compreendido: 24 (vinte quatro) horas para o ato de doação de sangue e 48 (quarenta e oito) horas para repouso do doador.

Estabelece a responsabilidade do Presidente ou Diretor das empregadoras pela coordenação e pelo fornecimento de autorização aos empregados que desejarem fazer a doação de sangue.

Estabelece, finalmente, multa no valor de 200 (duzentas) UFIR, no caso de não cumprimento da lei, duplicada em caso de reincidência.

Como vemos, da síntese do projeto, o seu objeto extrapola o âmbito da competência legislativa do Município, porquanto a matéria versada encontra-se adstrita ao Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que estabelece, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Assim é que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 473, inciso IV, dispõe:

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

...

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;"

Dessa forma, o projeto esbarra no Princípio Federativo, consagrado no art. 1º da Constituição da República, ao dispor sobre matéria circunscrita na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF/88).

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus